SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3122529 - PR (2025/0468809-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	B M K (MENOR)
REPR. POR	:	D R L C
ADVOGADOS	:	DEBORA RENATA LINS CATTONI - PE001018
		DEBORA RENATA LINS CATTONI - PR104938
AGRAVADO	:	S A C DE S S
ADVOGADOS	:	PAULO ANTÔNIO MÜLLER - PR067090
		MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - PR088898

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. REEMBOLSO DE DESPESAS EFETUADAS FORA DA REDE CREDENCIADA. MATÉRIA AFETADA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. TEMA 1.375/STJ. DECISÃO QUE DETERMINA A REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA SOBRESTAMENTO E POSTERIOR JUÍZO DE CONFORMAÇÃO. ATO DESPROVIDO DE CARGA DECISÓRIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. IRRECORRIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE DISTINÇÃO QUE COMPORTA REQUERIMENTO PRÓPRIO E RENOVAÇÃO PERANTE A CORTE DE ORIGEM. ERRO OU EQUÍVOCO PATENTE NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. É firme a orientação desta Corte Superior de que a decisão que, em razão da afetação da controvérsia ao rito dos recursos repetitivos, determina a remessa dos autos ao Tribunal de origem, para que ali permaneçam suspensos até o julgamento do paradigma e ulterior juízo de conformação, nos termos dos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015 e do art. 256-L do RISTJ, constitui ato de mero impulso processual, desprovido de carga decisória e insuscetível de causar prejuízo às partes, sendo, por isso, irrecorrível, salvo demonstração de erro ou equívoco patente.

2. A alegação de que a questão versada nos autos não se amolda àquela submetida a julgamento no recurso repetitivo comporta veiculação por meio de requerimento próprio, nos termos do art. 1.037, §§ 9º e 10, do CPC/2015, e pode ser renovada perante a Corte de origem, por ocasião do juízo de conformação, não se prestando o agravo interno contra o ato de devolução a tal finalidade.

3. Não se configura, na espécie, o erro ou equívoco patente que excepcionaria a irrecorribilidade, porquanto a questão federal delimitada no Tema 1.375/STJ abrange expressamente a obrigação de custeio ou reembolso de despesas médico-hospitalares efetuadas fora da rede credenciada nas hipóteses de insuficiência da rede credenciada, bem como a admissibilidade dos recursos especiais interpostos para a rediscussão das conclusões dos acórdãos

Documento eletrônico VDA60075515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:25:04
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 517a07da-88ce-4678-8241-675691aebdba

recorridos quanto aos pressupostos fáticos que autorizam o custeio ou o reembolso, parcial ou integral, matérias que correspondem ao objeto do apelo nobre sobrestado.
4. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60075515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:25:04
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 517a07da-88ce-4678-8241-675691aebdba

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3122529 - PR (2025/0468809-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	B M K (MENOR)
REPR. POR	:	D R L C
ADVOGADOS	:	DEBORA RENATA LINS CATTONI - PE001018
		DEBORA RENATA LINS CATTONI - PR104938
AGRAVADO	:	S A C DE S S
ADVOGADOS	:	PAULO ANTÔNIO MÜLLER - PR067090
		MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - PR088898

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. REEMBOLSO DE DESPESAS EFETUADAS FORA DA REDE CREDENCIADA. MATÉRIA AFETADA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. TEMA 1.375/STJ. DECISÃO QUE DETERMINA A REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA SOBRESTAMENTO E POSTERIOR JUÍZO DE CONFORMAÇÃO. ATO DESPROVIDO DE CARGA DECISÓRIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. IRRECORRIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE DISTINÇÃO QUE COMPORTA REQUERIMENTO PRÓPRIO E RENOVAÇÃO PERANTE A CORTE DE ORIGEM. ERRO OU EQUÍVOCO PATENTE NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. É firme a orientação desta Corte Superior de que a decisão que, em razão da afetação da controvérsia ao rito dos recursos repetitivos, determina a remessa dos autos ao Tribunal de origem, para que ali permaneçam suspensos até o julgamento do paradigma e ulterior juízo de conformação, nos termos dos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015 e do art. 256-L do RISTJ, constitui ato de mero impulso processual, desprovido de carga decisória e insuscetível de causar prejuízo às partes, sendo, por isso, irrecorrível, salvo demonstração de erro ou equívoco patente.

2. A alegação de que a questão versada nos autos não se amolda àquela submetida a julgamento no recurso repetitivo comporta veiculação por meio de requerimento próprio, nos termos do art. 1.037, §§ 9º e 10, do CPC/2015, e pode ser renovada perante a Corte de origem, por ocasião do juízo de conformação, não se prestando o agravo interno contra o ato de devolução a tal finalidade.

3. Não se configura, na espécie, o erro ou equívoco patente que excepcionaria a irrecorribilidade, porquanto a questão federal delimitada no Tema 1.375/STJ abrange expressamente a obrigação de custeio ou reembolso de despesas médico-hospitalares efetuadas fora da rede credenciada nas hipóteses de insuficiência da rede credenciada, bem como a admissibilidade dos recursos especiais interpostos para a rediscussão das conclusões dos acórdãos

Documento eletrônico VDA59646873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:26
Código de Controle do Documento: 98858358-60af-485a-be7e-6c36e4380af8

recorridos quanto aos pressupostos fáticos que autorizam o custeio ou o reembolso, parcial ou integral, matérias que correspondem ao objeto do apelo nobre sobrestado.
4. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por B. M. K. (MENOR), representado por sua genitora, contra decisão monocrática que, ante a afetação da controvérsia ao rito dos recursos repetitivos, no âmbito do Tema 1.375/STJ, determinou a remessa dos autos ao Tribunal de origem, com a respectiva baixa, a fim de que, após o julgamento do tema, seja negado seguimento ao recurso especial na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a tese firmada, ou proceda-se a novo exame da matéria pelo órgão prolator da decisão recorrida, caso esta venha a divergir da referida tese, nos termos dos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015.

Na origem, cuida-se de ação de obrigação de fazer ajuizada em face de operadora de plano de saúde, na qual se postula o custeio ou reembolso integral de tratamento multidisciplinar prescrito ao autor, menor diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista, pelo método Denver de intervenção precoce, realizado em clínica não integrante da rede credenciada. A eg. Corte estadual deu provimento à apelação da operadora, para julgar improcedente o pedido de reembolso integral, sob o fundamento de que existiriam prestadores credenciados habilitados à execução do método prescrito e de que a exigência de certificação internacional excederia a obrigação contratual, sendo devido o reembolso nos limites da tabela do plano de saúde.

Nas razões do agravo interno, sustenta o agravante, em síntese, que a hipótese dos autos não se amolda ao objeto do Tema 1.375/STJ, por cuidar de comprovada inaptidão técnica da rede oferecida para o tratamento específico prescrito, e não de simples inexistência de rede, a impor o *distinguishing*. Argumenta, ainda, que a suspensão determinada pela sistemática dos repetitivos não obsta a apreciação de medidas de urgência. Pugna, ao final, pelo levantamento do sobrestamento e pelo regular prosseguimento do agravo em recurso especial.

A parte agravada ofertou impugnação, na qual sustenta que a pretendida distinção esbarra na moldura fática soberanamente delineada na origem, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ, e que a matéria debatida subsume-se com precisão ao objeto do repetitivo, razão pela qual requer o desprovimento do recurso.

O pedido de concessão de tutela provisória não foi conhecido, nos termos da decisão de fls. 1.348/1.350.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não comporta conhecimento.

Com efeito, a decisão ora impugnada não encerrou o exame do agravo em recurso especial, nem emitiu juízo algum sobre a admissibilidade ou sobre o mérito da pretensão recursal. Limitou-se a determinar, em observância à sistemática dos precedentes qualificados, a devolução dos autos à Corte de origem, para que ali aguardem o julgamento do paradigma afetado no Tema

Documento eletrônico VDA59646873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:26
Código de Controle do Documento: 98858358-60af-485a-be7e-6c36e4380af8

1.375/STJ e, na sequência, seja exercido o juízo de conformação previsto nos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015, tal como preconiza o art. 256-L do RISTJ.

Ato dessa natureza traduz mero impulso processual, desprovido de carga decisória, e não acarreta gravame às partes, uma vez que o recurso especial permanece íntegro, apenas aguardando o pronunciamento desta Corte Superior sobre a tese vinculante. Daí por que, segundo orientação firme do Superior Tribunal de Justiça, a determinação de remessa dos autos à origem para sobrestamento e ulterior conformação é irrecorrível, salvo demonstração de erro ou equívoco patente.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes:

> *DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA ADEQUAÇÃO A TEMA REPETITIVO. RECORRIBILIDADE DE ATO ORDINATÓRIO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. [...] 3.* ***A decisão de devolução dos autos para sobrestamento e juízo de conformação, por ser ato ordinatório sem carga decisória, é irrecorrível, conforme a orientação desta Corte, razão pela qual o agravo interno não comporta conhecimento****. 4. Agravo interno não conhecido.* (AgInt no AREsp n. 2.462.384/SC, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)
>
> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. SOBRESTAMENTO PARA OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 1.039 E 1.040 DO CPC/2015. IRRECORRIBILIDADE DO ATO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. [...] 4.* ***Conforme a jurisprudência do STJ, havendo o reconhecimento de repercussão geral, ou afetação para julgamento como repetitivo de recurso especial, é de rigor a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que se aguarde o julgamento da matéria paradigma. Esta decisão é irrecorrível, por não gerar nenhum prejuízo para a parte. Eventual argumentação de distinguishing também pode ser formulada no juízo a quo.*** *[...] 7. Agravo interno não conhecido.* (AgInt no REsp 1.725.211/SP, Relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026)

Também não socorre o agravante a via eleita para deduzir a pretendida distinção. É que, nos termos do art. 1.037, §§ 9º e 10, do CPC/2015, a alegação de que a questão a ser decidida no processo não corresponde àquela submetida a julgamento no recurso repetitivo há de ser veiculada por requerimento próprio, e não por meio de agravo interno manejado contra o ato de devolução. Ademais, como assentado no precedente acima transcrito, a arguição de *distinguishing* poderá ser renovada perante a Corte de origem, por ocasião do juízo de conformação, o que reforça a ausência de prejuízo decorrente da providência ora impugnada.

Tampouco se divisa, na hipótese, o erro ou equívoco patente que excepcionaria a irrecorribilidade do ato. A questão federal delimitada no Tema 1.375/STJ compreende, em sua primeira vertente, a obrigação de a operadora de plano de saúde custear ou reembolsar despesas médico-hospitalares efetuadas pelo beneficiário fora da rede credenciada, e a respectiva extensão, precisamente nas hipóteses de insuficiência da rede credenciada ou de urgência ou emergência. A alegada inaptidão técnica dos prestadores credenciados para a execução do método prescrito não

Documento eletrônico VDA59646873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:26
Código de Controle do Documento: 98858358-60af-485a-be7e-6c36e4380af8

constitui matéria estranha ao repetitivo, mas modalidade da própria insuficiência da rede, situando-se, pois, no interior do objeto afetado.

A tanto se acrescenta que a segunda vertente do tema alcança a admissibilidade dos recursos especiais interpostos para a rediscussão das conclusões dos acórdãos recorridos quanto aos pressupostos fáticos que autorizam o custeio ou o reembolso, parcial ou integral, das despesas efetuadas fora da rede credenciada. Ora, é justamente essa a pretensão deduzida no apelo nobre sobrestado, no qual se busca infirmar a premissa, fixada pela Corte estadual, de que havia prestadores credenciados habilitados à aplicação do método prescrito, faltando-lhes apenas a certificação internacional reclamada pela parte autora.

Vê-se, portanto, que a distinção suscitada não decorre de simples cotejo entre as questões jurídicas, mas pressupõe premissa fática diversa daquela assentada no acórdão recorrido, o que apenas confirma o acerto do enquadramento realizado na decisão agravada.

Por fim, convém registrar que o não conhecimento do presente recurso não importa desamparo ao menor, porquanto o acórdão recorrido reconheceu ser devida a cobertura do tratamento prescrito na rede credenciada, assegurado o reembolso nos limites da tabela do plano de saúde na hipótese de opção pela rede particular, permanecendo aberta às partes, ainda, a via da instância ordinária para a dedução de eventuais medidas de urgência supervenientes enquanto ali aguardarem os autos.

Ante o exposto, **não se conhece do agravo interno**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59646873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:26
Código de Controle do Documento: 98858358-60af-485a-be7e-6c36e4380af8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.122.529 / PR

Número Registro: 2025/0468809-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00072226120248160194 00161791720258160194 00164571820258160194 161791720258160194
161791720258160194001645718202581601940016457182025816019400164571820258160194 164571820258160194 72226120248160194

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: B M K (MENOR)
REPR. POR	: D R L C
ADVOGADOS	: DEBORA RENATA LINS CATTONI - PE001018
	DEBORA RENATA LINS CATTONI - PR104938
AGRAVADO	: S A C DE S S
ADVOGADOS	: PAULO ANTÔNIO MÜLLER - PR067090
	MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - PR088898

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: B M K (MENOR)
REPR. POR	: D R L C
ADVOGADOS	: DEBORA RENATA LINS CATTONI - PE001018
	DEBORA RENATA LINS CATTONI - PR104938
AGRAVADO	: S A C DE S S
ADVOGADOS	: PAULO ANTÔNIO MÜLLER - PR067090

Documento eletrônico VDA60022813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:48:55
Código de Controle do Documento: 959a0c2a-c2eb-463d-a55b-ddcd419392fe

MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - PR088898

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:48:55
Código de Controle do Documento: 959a0c2a-c2eb-463d-a55b-ddcd419392fe